



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER SOBRE O VETO TOTAL

À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 167/16

ORIGINÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 1732/15

### RELATÓRIO

A Proposição de Lei nº 167/16, originária do Projeto de Lei nº 1732/15 de autoria do ex-vereador Bruno Miranda, *“Assegura assistência odontológica 24 horas ao paciente internado em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) ou Unidade de Tratamento Semi-Intensivo localizadas no Município de Belo Horizonte”*. A proposição de lei encaminhada ao prefeito foi integralmente vetada. Constituída a Comissão Especial, fui designado relator para análise da matéria, e nesta condição passo a emitir o presente parecer.

### FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o mérito da proposta legislativa, o chefe do poder executivo entendeu por bem vetá-la totalmente, aduzindo a existência de óbices que impedem sua sanção, conforme ofício encaminhado do executivo.

Nas razões do veto, argumentou que a proposição de lei vai de encontro ao que estabelece a Constituição Federal em seu art. 24, inciso XII:

CM-Dir. Leg. Legislativa-13-Fev-2017-17:27-000424-001



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*[...]*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde [...]"*

De acordo com as razões de veto, a proposição em comento, ao dispor sobre a elaboração de norma atinente ao atendimento odontológico em UTI, acaba por afrontar tais prerrogativas da União e dos Estados-Membros.

Em harmonia com o que consta nas razões de veto, entendemos que os Municípios não disporiam de competência concorrente para dispor sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde – o que incluiria estabelecer normas gerais de funcionamento para as UTI em Belo Horizonte – uma atribuição sobretudo da Direção Nacional do SUS.

Além disso, vale ressaltar que a proposição de lei em questão cria atribuições para o Poder Executivo, sobretudo nas UTI gerenciadas pela Secretaria Municipal de Saúde (SMSA), o que é uma função privativa do Prefeito, conforme art. 88, II, alínea "d" da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte:

*"Art. 88 - São matéria de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*

*[...]*

*II - do Prefeito:*

*[...]*

*d) a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública, exceto as da Defensoria do Povo;"*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

É valido salientar ainda, a possível ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade, uma vez que o atendimento criado pela proposição não está relacionado com a doença ou com o mal que levaram à internação.

Em relação a este aspecto, ressalta-se que para o art. 15, da Resolução-RDC 7/2010, apenas médicos plantonistas, enfermeiros assistenciais, fisioterapeutas e técnicos de enfermagem, necessariamente devem estar disponíveis em tempo integral para a assistência aos pacientes internados em UTI, durante o horário em que estiverem escalados.

Sobre a assistência odontológica ao paciente internado em UTI, o art.18, da RDC 7/2010, a inclui no rol de Recursos Assistenciais, sendo que o odontólogo não integra o conjunto de profissionais que deve cumprir toda a jornada de trabalho dentro da UTI, mas sim, o acesso ao dentista deve estar assegurado, caso o paciente na UTI necessite, em casos de emergência, por exemplo.

Desse modo, a proposição de lei em comento, ao assegurar assistência odontológica 24 horas ao paciente internado em UTI, acaba configurando um atendimento desnecessário, visto que este tipo de tratamento já está assegurado pela legislação vigente.

Nas razões de veto, ainda há o argumento, por Parte do Chefe do Executivo, de que a proposição em comento encontra-se desacompanhada de fonte específica de custeio que demonstre previsão orçamentária suficiente para a sua execução. De acordo com o documento, “a criação de despesas sem apontamento das receitas necessárias para suportá-las é circunstância vedada pelos artigos 167, I e II da Constituição da República e 134, I e II da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte”.





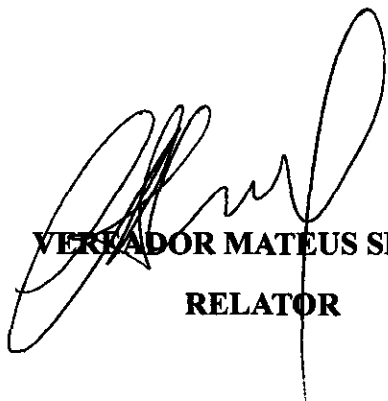
## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

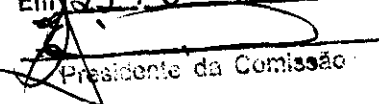
De fato, não há registro algum na proposição em questão, que trate de previsão orçamentária vinculada a criação da nova despesa gerada por essa proposição de lei.

### CONCLUSÃO

Com base no exposto, concluo pela manutenção do veto total oposto à Proposição de Lei nº 167/16, originária do Projeto de Lei nº 1732/15.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2017

  
**VEREADOR MATEUS SIMÕES**  
**RELATOR**

Aprovado o parecer do relator.  
Plenário Carmil Caram  
Em 22.02.17  
  
Presidente da Comissão



**VETO – PL Nº 1732 / 2015**

**CONCLUSO** para discussão e votação em **Turno Único**.

Em: 22 / 02 / 17

*Sup-487*

Divisão de Apoio Técnico-operacional - DIVATO

Avulsos distribuídos em: 22 / 02 / 17

*Sup-487*

DIVATO